

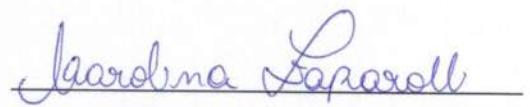


**Governo do Município de Sananduva  
Estado do Rio Grande do Sul**

**COMUNICADO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL**

A Pregoeira e Equipe de Apoio comunicam a todos os interessados que o Edital do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2023 (*Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pelas Unidades Básicas de Saúde e demais pontos relacionados diretamente com a saúde pública municipal*) terá que ser alterado, em virtude da necessidade de retificação dos termos do Edital no que compete a exigência apresentada no item 12.3.4.1, alínea “A”, inciso II quanto a possibilidade de apresentação de profissional Engenheiro Químico como responsável técnico pelo objeto. Nesse passo, o edital será ajustado e republicado assim que possível, reabrindo-se, por consequência, os prazos inicialmente estabelecidos. As republicações ocorrerão na forma da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Sananduva, 11 de janeiro de 2024.

  
**CAROLINA ZAPAROLLI**  
*Pregoeira e Presidente da CPL*



## Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

### ATA DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro, junto à sala do Setor de Licitações, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações, para análise da Licitação PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2023 (*Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pelas Unidades Básicas de Saúde e demais pontos relacionados diretamente com a saúde pública municipal*), em face dos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas **ABORGAMA DO BRASIL LTDA, ATITUDE AMBIENTAL LTDA e CTTR – COLETA, TRATAMENTO E TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA**. Considerando que os referidos pedidos de impugnação versam sobre temas técnicos como subcontratação de objeto, profissionais técnicos exigidos como responsáveis e processos utilizados para tratamento do resíduo coletado os mesmos restaram remetidos à secretaria competente (órgão requisitante) para análise e emissão de parecer mediante informações expedidas nas datas de 04, 08 e 10 de janeiro de dois mil e vinte e quatro e cujas cópias encontram-se anexas ao presente documento. Desta forma, conforme parecer técnico emitido pelos responsáveis da Secretaria Municipal de Saúde através de memorando de nº 01/2024 datado de 10/01/2024 (dez de janeiro de dois mil e vinte e quatro) e o qual encontra-se anexo à presente ata restou determinado que:

1. No que compete ao pedido de alteração do Edital para a possibilidade de contratação realizado pelas empresas **ABORGAMA DO BRASIL LTDA, ATITUDE AMBIENTAL LTDA e CTTR – COLETA, TRATAMENTO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA** ficam indeferidos os pedidos, mantendo-se os termos do Edital;
2. No que compete a ampliação das competências da engenharia para que se permita que a empresa apresente como responsável técnico um Engenheiro Químico apresentado pela empresa **ABORGAMA DO BRASIL LTDA e ATITUDE AMBIENTAL LTDA**, ficam deferidos os pedidos, sendo que o instrumento convocatório será ajustado para inclusão do profissional.
3. No que compete o pedido para exclusão do item 12.3.4 inciso VI (*Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente que contemple o tratamento, através de incineração[...]*) apresentado pela empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** fica indeferido o pedido, pois o objeto inclui a destinação de medicamentos vencidos, conforme parecer técnico emitido.
4. No que compete ao pedido referente ao item 12.3.4, inciso VII (*Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente*) fica indeferido o pedido apresentado pela empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** para permissão de subcontratação conforme indicado no item 1 deste documento.



## Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

Portanto, temos que há necessidade de alteração do edital para as devidas correções apresentadas. Sendo assim, esta Comissão opina pelo acatamento do parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde em sua integralidade, devendo ser realizada a **retificação do edital para ampliação das especializações da engenharia e a possibilidade de apresentação de um profissional Engenheiro Químico como responsável técnico** sendo que os demais termos que regem o presente certame permanecem inalterados conforme o parecer técnico e sua consequente republicação, na forma do disposto no art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

*Telma M. Machado*  
Telma Maria Machado

Equipe de Apoio

*Carolina Zaparolli*  
Carolina Zaparolli

Pregoeira

*Benetti*  
Marcia Adriana Benetti  
Equipe de Apoio



# Governo do Município de Sananduva

## Estado do Rio Grande do Sul

MEM/VISA/01/2024

Sananduva, 10 de janeiro de 2024.

Da: Secretaria Mun. de Saúde

Para: Setor de Contratos e Licitações

**Assunto: Pedidos de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 016/2023.**

Considerando o exposto nos memorandos datados em 04, 08 e 10 de janeiro de 2024, juntamente com os requerimentos onde são apresentadas justificativas para a impugnação do Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2023, segue nosso entendimento:

1. Subcontratação: sugere-se manter termos do edital e não dar provimento ao recurso.
2. Restritiva exigência para o cargo de responsável técnico:

*Artigo 2º Compete aos Engenheiros Químicos no que diz respeito a Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde, o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, referente à: 2.1: Execução de coleta e transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, industriais e de saúde. .../ 2.2: Operação de Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Saúde.*

**[NORMA DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTA DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL E QUÍMICA CREA/RS N° 001/09 DE ABRIL DE 2009]**

Tendo em vista o que dispõe esta norma do CREA/RS complementar à Resolução n. 218/73 do Confea citada no edital, sugere-se a retificação do ato convocatório, de forma a ampliar as especializações da engenharia, conforme solicitado no requerimento.



# Governo do Município de Sananduva

## Estado do Rio Grande do Sul

### 3. Incineração:

*Art. 7º A estruturação e a implementação do sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, de que trata este Decreto, será realizada em duas fases: [...]*

*§ 3º A destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso de que trata este Decreto será realizada em empreendimento licenciado por órgão ambiental competente e atenderá à seguinte ordem de prioridade:*

- I - incinerador;  
II - coprocessador; e  
III - aterro sanitário de classe I, destinado a produtos perigosos.

[DECRETO Nº 10.388, DE 5 DE JUNHO DE 2020]

Considerando que o objeto do edital inclui a destinação de medicamentos vencidos, sugere-se que seja mantido o subitem VI do item 12.3.4 do edital.

4. Do Item 12.3.4, subitem VII (ATITUDE AMBIENTAL LTDA): sugere-se seguir os termos do edital.

Karen R. Fincato  
Sec. Saúde

Karen R. Fincato  
Sec. Saúde

Lidiane Baroni  
Lidiane Baroni  
Vigilante Sanitário

Lidiane Baroni  
Vigilante Sanitário

Juliana S. Zotti  
Fiscal Ambiental

  
Ileda M. Carbonera  
Asses. VISA

Recebido em \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_.

Ao

Setor de Compras Pùblicas da Municipalidade de Sananduva

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 0163/2023**

**ABORGAMA DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.462.743/0009-54, neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no Edital em referência e demais disposições legais atinentes à espécie, requerer sejam prestados os ESCLARECIMENTOS abaixo, requerendo seja o presente pedido acolhido, se for o caso, como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM SUSPENSÃO DO CERTAME, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Tem o Certame por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos de saúde destinado a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, cabe salientar que o Edital correspondente carece de informações objetivas e suficientes para o objeto ao qual se pretende.

Sendo assim, segue abaixo os seguintes observações e questionamentos, para que a Administração Pública possa contar com a devida prestação de serviços objeto do Certame.

**1. A Subcontratação (item 21.10 do Edital):**

Como se depreende da leitura do Edital, V. Sa., fugindo da praxe administrativa, deixou de permitir a subcontratação dos serviços objeto do contrato.

Ocorre que, quando corretamente prevista, a viabilização desta é fundamental para a efetivação do princípio da competitividade, na medida em que, devido à amplitude do objeto dos contratos, frequentemente as empresas não estão aptas a cumpri-lo integralmente.

Neste sentido, confira-se o seguinte acórdão do TCE/SP, no essencial:

"O meu voto acolhe as conclusões do Ministério Público de Contas: (i) houve desarrazoada proibição de participação de consórcios e de subcontratação parcial do objeto com consequente restrição ao universo de participantes; (ii) vistoria técnica em dez postos; (iii) pesquisa ineficiente com orçamento defasado.

(...)

Nesse mesmo viés restritivo, a proibição de participação de consórcios e da subcontratação total ou parcial do objeto. Não se ignora que há dimensão discricionária da atuação administrativa na admissão, ou não, de consórcio na disputa licitacional. O que se pondera é que a vedação não deixa de ser restritiva, notadamente porque ampliar-se-ia o leque de proponentes, incluindo-se aqueles que detivessem tecnologia do Sistema de Validação e Autenticação Biométrica - AFIS, mas não possuíssem parque gráfico, e vice-versa." *(grifo nosso)*

Assim, para que este Certame seja lícito (afinal, só assim efetivará o princípio da competitividade) e, portanto, útil à Administração Pública, não se olvida que alterar o Ato Convocatório para prever a possibilidade de subcontratação é imprescindível.

Como se sabe, há diversas empresas especializadas em serviços de coleta e transporte, e nos serviços de tratamento, **separadamente**, consoante pesquisas realizadas a diversos pregões realizados em todo o país.

Logo, impedir a subcontratação seria como fulminar o caráter competitivo do certame e o interesse público que o norteia, na medida em que impede que se busque a proposta mais vantajosa, porquanto a praxe nas contratações desse tipo é que sejam os serviços realizados com possibilidade de subcontratação parcial.

Cabe, entretanto, fazer um alerta.

Sob pena de a licitante vencedora tornar-se apenas uma intermediadora e, dessarte, o processo licitatório perder totalmente a sua utilidade, apenas deve-se admitir que a incineração e a destinação final sejam subcontratadas.

Desde que assegurado os rigores da legislação ambiental no que se refere às subcontratadas, não há justificativa para sua vedação.

Postos estes argumentos, **pugna-se pelo aditamento do Edital para que se permita a subcontratação da incineração e da etapa de destinação final, desde que precedida pela entrega, ainda na fase de habilitação, das Cartas de Anuências exigidas pela legislação.**

## **2. A restritiva exigência extraída do inciso II do item 12.3.4.1**

Acredita-se que, por mero lapso, olvidou-se o órgão licitante de ampliar o rol de especialidades de engenharia capazes de atender ao escopo exigido pelo edital. Como se sabe, o engenheiro químico ou o ambiental, por exemplo, reúnem capacitação para atuar no cargo de responsável técnico.

Vale dizer, não há justificativa técnica para exigir, **de forma exclusiva**, a especialização na área sanitária, na medida em que as áreas de engenharia citadas acima

(ambiental e química) reúnem a capacitação necessária para o atendimento das exigências editalícias.

Nunca é demais lembrar, que tal exigência de **exclusividade** na área sanitária, **NÃO É APLICADA** nos editais lançados pelos diversos órgãos e entidades públicas, que se valem de tal serviço especializado de coleta, tratamento e destinação de resíduos de saúde.

Logo, com a devida vênia, deverá o órgão licitante-, na remota de hipótese de não retificar o ato convocatório, de tal modo a ampliar as especializações da engenharia, permitindo que o químico ou o ambiental ocupem o cargo de responsável técnico-, JUSTIFICAR, de forma técnica e plausível, as razões que o levaram a adotar o sanitário como o único capaz de ocupar o cargo em voga.

Como se sabe, na lição do Professor Marçal Justen Filho:<sup>1</sup>

"Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização como indispensável (mínima), **seu ato será inválido**. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo."  
(g.n)

Ao que tudo indica, até em virtude do âmago restritivo da exigência, que não é indispensável ao escopo licitado, caso contrário outros órgãos licitantes também o fariam, tudo não passou de mero e escusável lapso passível de pronta retificação.

Portanto, requer-se a retificação do ato convocatório, de tal modo a ampliar as especializações da engenharia, permitindo que o químico ou o ambiental ocupem o cargo de responsável técnico.

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. 2005, p. 304

### 3. REQUERIMENTO

Forte em tais razões, aguarda a Requerente um posicionamento de Vossa Senhoria a respeito dessas questões, suprindo-se as omissões e retificando-se supostos equívocos do edital.

Caso não sanadas as questões em voga, requer seja o presente pedido acolhido, se for o caso, como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM SUSPENSÃO DO CERTAME.

Nos colocamos a disposição de V.Sa. para os esclarecimentos necessários ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Triunfo, 4 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ALDA PATRICIA DE LIMA  
Data: 04/01/2024 15:01:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ABORGAMA DO BRASIL LTDA**



**Governo do Município de Sananduva  
Estado do Rio Grande do Sul**

Sananduva RS, 04 de janeiro de 2024.

**De:** Setor de Contratos e Licitação

**Para:** Sec. Mun. de Saúde.

**Objeto:** Pedido de impugnação formulado pela empresa **ABORGAMA DO BRASIL LTDA.**

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **ABORGAMA DO BRASIL LTDA;**

Considerando que são de responsabilidade do setor requisitante e/ou técnico a elaboração dos termos que regem o Edital, definição das especificações técnicas dos itens licitados, bem como informação dos documentos técnicos a serem exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista o conhecimento técnico exigido para tais funções;

Encaminham-se os autos do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023** (*Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pela saúde*) para análise e emissão de parecer do setor requisitante/técnico quanto as alegações expressas no pedido de impugnação, cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, conforme solicitação realizada junto ao portal utilizado para a sessão pública do referido certame, devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Atenciosamente,

*Carolina Zaparolli*  
**CAROLINA ZAPAROLLI**  
Setor de Contratos e Licitações

**AO**

**MUNICÍPIO DE SANANDUVA, RIO GRANDE DO SUL.**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2023**

**ATITUDE AMBIENTAL LTDA,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob  
o nº 07.075.504.0001/10, com sede à Estrada Principal  
SN, Linha São Roque, no município de Dois Vizinhos,  
estado do Paraná, vem respeitosamente interpor a  
presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

à presença do Pregoeiro e comissão de apoio, pelos  
fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 7.1 do Edital, qualquer licitante poderá impugná-lo com antecedência de até 03 dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## **II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é:

2.1 – A presente licitação visa a seleção de proposta referente a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos dos pontos relacionados à saúde pública municipal, conforme especificações mínimas.

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e incorreções que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## **III – DO ITEM 12.3.4.1, II DO EDITAL**

O item 12.4.4.1 do Edital do Pregão em questão assim exige:

12.3.4.1 – Após a fase de negociação, o pregoeiro solicitará mediante diligência o envio dos seguintes documentos juntamente com a proposta readequada:

II. Face à complexidade tecnológica dos serviços a serem executados, a Certidão de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA, deverá obrigatoriamente contemplar como responsável técnico 01 (um) Engenheiro Sanitarista, conforme disposto no art. 18 da Resolução do CONFEA nº 218, de 29/06/1973 e o mesmo deverá estar em seu quadro permanente. A comprovação de vínculo empregatício se fará pela apresentação de cópia de CTPS – Carteira de Trabalho ou contrato particular de prestação de serviço, e no caso de sócio administrador a comprovação se fará pela apresentação do Contrato Social ou de Alteração Contratual da Empresa;

Ocorre que, segundo a Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, são atribuições dos profissionais de Engenharia Química e Engenharia Sanitarista:

**Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:**

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento

de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

As atividades que são mencionadas estão relacionadas no artigo 1º da mesma resolução, dispondo sobre as atividades fiscalizadas que correspondem as diferentes modalidades de engenharia.

O próprio CONFEA emitiu uma cartilha sobre a Profissão de Engenheiro Químico e suas atribuições, a qual está em anexo a essa impugnação, onde podemos observar com clareza que o profissional formado em engenharia química tem atribuições específicas e regulamentadas pelo órgão para exercer sua atividade no manejo de resíduos sólidos, senão vejamos:

#### **SEGMENTO DE ATIVIDADE:**

b) Tratamento de efluentes industriais e de esgotos domésticos, resíduos sólidos urbanos e industriais, e unidades de controle de emissões atmosféricas:

#### **EMPREENDIMENTOS:**

- Estabelecimentos Industriais; - Estações de tratamento de efluentes industriais; - Centrais de armazenamento e tratamento de resíduos sólidos industriais e urbanos; - Sistemas de tratamento de esgotos sanitários urbanos municipais e industriais; - Empresas que terceirizam a coleta e tratamento/disposição dos resíduos/efluentes; - Empresas de consultoria, projetos e gerenciadoras na área de tratamento de efluentes industriais, esgotos domésticos, emissões atmosféricas, resíduos sólidos urbanos e industriais; - Centrais de tratamento de resíduos e empresas de reciclagem e/ou reaproveitamento de óleos, solventes, borras de tinta e

similares; - Empresas de reciclagem de papel, plástico e outros materiais recicláveis. (Página 15 – quadro).

Pela resolução juntamente com a cartilha do CONFEA claramente observamos que não há diferenciação das atividades que podem ser exercidas pelo engenheiro químico e pelo engenheiro sanitário. Ressalta-se que o engenheiro químico é ainda mais específico quando se acrescenta as atividades que envolvam produtos químicos, rejeitos industriais e resíduos sólidos.

Para dirimir tais dúvidas o CREA-PR, por exemplo, emitiu uma cartilha com a matriz de competências para resíduos sólidos, baseada na RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 do CONFEA, vejamos as atribuições do ENGENHEIRO QUÍMICO quanto aos Resíduos de Serviço de Saúde:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná								
Engenheiro Bioquímico	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP
Tecnólogo em Química (*)	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP
* Sob supervisão de profissional Engenheiro. Caso o Tecnólogo possua atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, não há exigência de supervisão.								
** Exceto para uso agrícola.								
1 - Na indústria de alimentos								
2 - Na indústria de materiais								
3 - Na indústria têxtil								
4 - Na indústria petroquímica								
5 - Na indústria de plástico								
RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE: OS GERADOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, CONFORME DEFINIDO EM REGULAMENTO OU EM NORMAS ESTABELECIDAS PELOS ÓRGÃOS DO SISNAMA E DO SNVS								
	Coleta	Transporte	Transbordo	Armazenamento	Tratamento	Destinação e Disposição Final	PGRS	Gestão do PGRS
Engenheiro Químico	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP
Engenheiro Bioquímico	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP
RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL: OS GERADOS NAS CONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS E DEMOLIÇÕES DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INCLUIDOS OS RESULTANTES DA PREPARAÇÃO E ESCAVAÇÃO DE TERRENOS PARA OBRAS CIVIS								
	Coleta	Transporte	Transbordo	Armazenamento	Tratamento	Destinação e Disposição Final	PGRS	Gestão do PGRS
Engenheiro Químico	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP
Engenheiro Bioquímico	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP
RESÍDUOS AGROSSILVOPASTORIS: OS GERADOS NAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E SILVICULTURAIS, INCLUIDOS OS RELACIONADOS A INSUMOS UTILIZADOS NESSAS ATIVIDADES								
	Coleta	Transporte	Transbordo	Armazenamento	Tratamento	Destinação e Disposição Final	PGRS	Gestão do PGRS
Engenheiro Químico	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP
Engenheiro Bioquímico	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP	P/NP
1 - Exceto destinação para o uso agrícola								



Rua Dr. Zornerholz, 35 - Alto do Glória - CEP 80.000-320 - Curitiba - Paraná  
Fone: (41) 3350-6700 - 0800 41 0067 - [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br)

As atribuições do Engenheiro Químico abrangem a coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final, PGRS e Gestão do PGRS, assim como os engenheiros sanitários.

Além de todo o exposto, soma-se à argumentação as disposições do órgão ambiental do RS FEPAM sobre o licenciamento de empresas que transportam produtos ou resíduos perigosos no estado, veja-se:

A Divisão de Emergências Ambientais – DEAMB - tem como umas das suas atribuições o licenciamento ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos e resíduos perigosos no âmbito do estado do Rio Grande do Sul. A Lei Estadual nº 7.877/1983 e suas alterações, dispõe sobre o transporte de cargas perigosas no Estado do Rio Grande do Sul e em seu Art. 3º, determina o cadastro das empresas transportadoras junto ao Departamento do Meio Ambiente (sucedido pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM).

Para o cumprimento do disposto nesta e outras legislações, a FEPAM, efetua o licenciamento para as "Fontes Móveis de Poluição", que operam com carregamento e descarregamento de produtos e resíduos perigosos no estado do Rio Grande do Sul (mesmo tendo matriz em outros estados da federação). De acordo com o Art. 13 da Lei Estadual 16044/2023, o Responsável Técnico deverá ter formação em curso superior de QUÍMICA, ENGENHARIA QUÍMICA ou com curso superior equivalente aos já referidos, devidamente registrado e habilitado no respectivo Conselho Regional de Classe.

Em resumo: a empresa que irá executar as atividades de transporte de resíduos perigosos no estado do Rio Grande do Sul deverá, obrigatoriamente, segundo o órgão ambiental FEPAM ter como responsável técnico um engenheiro químico ou químico devidamente registrado no CREA para gerir essas atividades.

Ou seja, se a empresa para ser licenciada perante a FEPAM necessita ter responsável técnico formado em química ou engenharia química, o Edital de licitação não pode exigir o contrário, pois como uma empresa não licenciada prestará os serviços do objeto do pregão Nº 016/2023 do município de Sananduva – RS?

Não há que se falar em diferença de atribuições ou alegar que os engenheiros sanitários são mais qualificados para as atividades presentes no Edital.

Dessa forma, pugna pela alteração do item **12.3.4.1, II** do Edital, sendo autorizado a supervisão técnica de Engenheiro Químico para a execução dos serviços, objeto do presente Edital.

#### **IV – DO ITEM 12.3.4, SUBITENS V E VI**

O item 12.3.4 exige documentação pertinente à qualificação técnica, relativa à operação de tratamento dos resíduos coletados, entre outras.

Veja-se os subitens V e VI desse item:

V. Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o **tratamento de resíduos por autoclavagem ou outro método que o substitua**, em nome da proponente, conforme RDC-ANVISA nº 306/2004;

VI. Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, **que contemple o tratamento, através de incineração**, de resíduos de serviço de saúde, conforme RDC-ANVISA nº 306/2004, em nome da proponente; - grifo nosso.

A redação dos itens está confusa tendo em vista que o tratamento pode se dar por autoclavagem ou outro método que o substitua (item V) ou por incineração (item VI).

Quando se diz que o tratamento dos resíduos pode ser realizado por meio da autoclavagem ou outro método que o substitua o proponente que cumprir esse item fica isento de cumprir o item VI, pois não há lógica em incluir os dois itens sendo que o item V é genérico e contemplaria qualquer tratamento relativo ao resíduo coletado, mesmo substituindo a autoclavagem (outro método que o substitua).

Assim, questiona-se à Comissão de Licitação a necessidade de inclusão dos dois itens, sugerindo-se a alteração do Edital para permanecer somente o subitem V do item 12.3.4.

#### **V – DO ITEM 12.3.4, SUBITEM VII**

Passamos a analisar o item VII do Edital, veja-se:

VII. Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;

O item acima exige licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente que contemple destinação final de resíduos de saúde em nome da proponente.

A empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA na condição de proponente desse certame apresenta o atendimento ao subitem VII do item 12.3.4 conforme segue em anexo a sua licença nº 281640-R2 (Renovação de Licença de Operação) no descriptivo da atividade específica exercida pela empresa, vejamos:

ATIVIDADE ESPECÍFICA: Unidade de recebimento, triagem, segregação, e acondicionamento de resíduos sólidos perigosos para fins de tratamento in loco e envio para **destinação final**, Reciclagem de resíduos não perigosos, Unidade de recebimento, triagem, segregação, e acondicionamento de resíduos sólidos não perigosos para fins de tratamento e **destinação final in loco**, Unidade de recebimento, triagem, segregação, e acondicionamento de resíduos sólidos não perigosos para fins de tratamento in loco e envio para **destinação final**, Unidade de recebimento, triagem, segregação, e acondicionamento de resíduos sólidos perigosos para fins de tratamento e destinação final in loco, Blendagem de resíduos sólidos, Autoclave.

O atendimento ao item mencionado é inegável tendo em vista que a Licença de Operação da proponente contempla a atividade de destinação final dos resíduos de serviços de saúde, como exigido pela Prefeitura de Sananduva nesse certame.

Contudo, caso o órgão licitante esteja se referindo ao aterro sanitário em que é realizado a destinação final desses resíduos a serem coletados é necessário realizar a adequação do Edital para possibilitar aos licitantes a subcontratação

dessa parte dos serviços, haja vista não ter uma empresa especializada em todos os serviços que pudesse realizar todo o objeto sem a devida contratação de empresa terceira no mercado.

Em relação ao item mencionado, a proponente requer formalmente esclarecimentos acerca da questão apresentada.

Cumpre-se ressaltar que as exigências estipuladas pelo Edital foram devidamente atendidas. Ademais, no caso de permanência de dúvidas durante o decorrer do procedimento, especificamente no tocante à destinação final ou ao aterro sanitário, esclarece-se que tais questões já foram devidamente esclarecidas quando na resposta a essa impugnação, podendo seguir sem qualquer embrólio.

Portanto, pugna-se pelo esclarecimento do subitem VII do item 12.3.4 do Edital.

## VI- DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao salutar desenvolvimento do certame licitatório, requer-se que Vossa Senhoria:

1. Promova a adequação do Edital para permitir que um profissional Engenheiro Químico supervisione os serviços a serem contratados, conforme disposições da Resolução nº 218 do CONFEA e da FEPAM.
2. Suprima o subitem VI do item 12.3.4;
3. Esclareça o subitem VII do item 12.3.4.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Dois Vizinhos - PR, 08 de janeiro de 2023.

**VALDEMAR JOSE  
SPIELMANN:66625190900  
5190900**

Assinado de forma digital por VALDEMAR JOSE  
SPIELMANN:66625190900  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial,  
ou=33216689000145, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=DFEDERAL, ou=RFB  
e-CPF@1, cn=VALDEMAR JOSE  
SPIELMANN:66625190900  
Dados: 2024.01.08 09:42:08 -03'00'

**ATITUDE AMBIENTAL LTDA**



**Governo do Município de Sananduva  
Estado do Rio Grande do Sul**

Sananduva RS, 08 de janeiro de 2024.

**De:** Setor de Contratos e Licitação

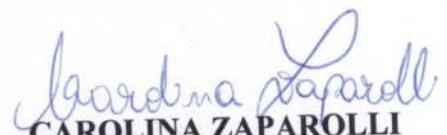
**Para:** Sec. Mun. de Saúde.

**Objeto:** Pedido de impugnação formulado pela empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA.**

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA**;  
Considerando que são de responsabilidade do setor requisitante e/ou técnico a elaboração dos termos que regem o Edital, definição das especificações técnicas dos itens licitados, bem como informação dos documentos técnicos a serem exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista o conhecimento técnico exigido para tais funções;

Encaminham-se os autos do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023** (*Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pela saúde*) para análise e emissão de parecer do setor requisitante/técnico quanto as alegações expressas no pedido de impugnação, cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, conforme solicitação realizada junto ao portal utilizado para a sessão pública do referido certame, devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Atenciosamente,

  
**CAROLINA ZAPAROLLI**  
Setor de Contratos e Licitações



**PIER.**  
GESTÃO DE RESÍDUOS

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
SANANDUVA/RS.**

**CNPJ: 87.613.543/0001-62**

**AV. FIORENTINO BACCHI, 673 - CENTRO  
SANANDUVA/RS - 99840-000**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023.**

**CTTR- COLETA, TRATAMENTO E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.151.698/0001-16, com endereço na Rua A, nº 50, Tio Hugo/RS, por intermédio de seu representante legal, contrato social em anexo, vem, nos autos do processo licitatório do Pregão eletrônico nº 38/2023, menor preço global, apresentar, tempestivamente com fulcro na lei 8666/93 e termos do presente edital, IMPUGNAÇÃO aos termos do edital referenciado, conforme os fatos e fundamentos que seguem:

**1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO:**

**1.1 DA NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE PARTE DO OBJETO LICITADO:**

Respeitada Comissão, a presente impugnação mostra-se necessária e fundamental para a garantia dos **princípios básicos** licitatório de **ampla concorrência e garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. A subcontratação é, conforme Portal de compras públicas e TCU “o cometimento a terceiros **de partes** da execução do objeto do contrato”, bem como, “é um instrumento muito útil no mundo das licitações” para viabilizar a **ampla concorrência e a melhor proposta**.

Nesse sentido, a referida impugnação mostra-se necessária visto que o item 6.1.6 - Qualificação Técnica, em sua alínea “h” e “i” requer a seguinte documentação:



“h) Licença de Operação (LO) expedida pela FEPAM ou órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de serviço de **saúde através de incineração**, em nome da proponente, conforme RDC-ANVISA n. 306/2004; i) Licença de Operação emitida pela FEPAM ou órgão competente, que contemple a **destinação final de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente**;” (grifo nosso.”)

Pontua-se, respeitada comissão, que a exigência que o processo de incineração e destinação final, leia-se destinação em aterros, seja realizada pela empresa licitante **limita ao extremo as empresas que poderão participar do certame**, pois **são ínfimas**, reduzidas, atualmente, a uma única empresa que participa de licitações que possui o referido processo completo, prejudicando, assim, o próprio interesse público que elimina do presente certame a viabilidade concorrencial de empresas que possuem a plena capacidade e as condições de poder realizar **com responsabilidade e segurança** os serviços demandados pelo ente público e que possui a plena condição de ofertar propostas mais vantajosas a administração.

Ademais, a própria Nova Lei de Licitações prevê em seu Art. 122 a subcontratação, vejamos:

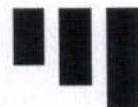
Art. 122. “**Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.**

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Em que pese, o Município, possuir a discricionariedade de permitir ou não a subcontratação ou impor limites a ela, o presente caso é **uma situação atípica** que restringiu ao máximo as empresas participantes, o que, mesmo respeitando o princípio da discricionariedade do ente público, é **NECESSÁRIO SOPESAR os demais princípios que a manteria de “tal” decisão, de não autorizar as referidas subcontratações, ensejará ao interesse público, podendo citar a violação da busca da proposta mais vantajosa, do princípio da eficiência, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade**. Inclusive, **eliminará do certame a participação de microempresa e empresa de pequeno porte**.

Diante da estrema restringibilidade que o presente edital apresenta, para viabilizar a participação de mais de uma empresa, inclusive, das empresas de pequeno



porte, é necessário que a exma. Comissão analise e pondere a permissibilidade das seguintes subcontratações:

- a) Subcontratação do TRATAMENTO por **INCINERAÇÃO**, garantindo, assim, a ampla concorrência e a melhor proposta à Administração Pública.
- b) Subcontratação da **destinação final de resíduos de serviço de saúde**, leia-se, destinação a aterros, para que, assim, possa-se permitir a ampla concorrência e a oferta da melhor proposta a administração pública.

Para esclarecimento, as referidas subcontratações são **usualmente realizadas** pelas indústrias que possuem o processo de autoclavagem, pois a quantidade de resíduos destinados a incineração é baixíssima perto do objeto principal tratados pelas indústrias. **Inclusive, é totalmente inviável uma empresa de pequeno porte possuir o tratamento por incineração e ter o seu próprio aterro para a destinação final, o que somente empresas de médio ou grande porte possuem a necessária capacidade econômica.** Subcontratar, no presente caso, em nada prejudicará ou colocará em risco a saúde pública ou o ciclo de destinação ambientalmente correta. Todo o clico de coleta, transporte, tratamento e destinação final **continua a ser de responsabilidade da empresa licitante**, não potencializando qualquer ônus a administração pública ao permitir tais subcontratações.

Importante ponderar que se a real intenção da administração pública é garantir a ampla concorrência, o respeito aos princípios basilares da licitação, bem como, respeitar as prerrogativas legais das Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014 e do art. 34 da Lei nº 11.488/07, não se limitando a viabilizar a participação de uma única empresa, é **imperioso a permissão, via edital, da subcontratação do tratamento por incineração e da subcontratação da destinação final em aterros.**

**Incentivar e garantir a ampla concorrência é fundamental para que os objetivos da administração pública sejam garantidos.**

A lei 8666/93 nos seguintes dispositivos e alíneas dispõe que:

“Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”**

Bem como:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar** partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (grifo nosso)”

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato;** ( grifo nosso).”

Ademais, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008- 5)

De forma singela, ficou demonstrado nessa impugnação a extrema e urgente necessidade de se ponderar as referidas subcontratações para, assim, respeitar os princípios que permeiam os processos licitatórios e os direitos e garantias presentes no ordenamento brasileiro quanto aos contratos e licitações pública. Pontual, novamente, que caso não seja deferida a presente impugnação, inviabilizará a **viabilidade concorrencial**, violando, assim, o **interesse público e a lei**.

## 2. DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer-se que a presente Comissão de Licitação receba a presente impugnação em todos os seus pontos, permitindo a subcontratação do tratamento por incineração, bem como, a subcontratação da destinação final em aterros.



**PIER.**  
GESTÃO DE RESÍDUOS

Ao julgá-la que realize a necessária alteração com as ponderações realizadas nessa impugnação.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Tio Hugo, 09 de janeiro de 2024.

pp. CTTR- COLETA, TRATAMENTO E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA  
CNPJ nº 21.151.698/0001-16

Natália Tibolla Maciel  
OAB/RS 115.580



**Governo do Município de Sananduva  
Estado do Rio Grande do Sul**

Sananduva RS, 10 de janeiro de 2024.

**De:** Setor de Contratos e Licitação

**Para:** Sec. Mun. de Saúde.

**Objeto:** Pedido de impugnação formulado pela empresa **CTTR – COLETA, TRATAMENTO E TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA.**

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **CTTR – COLETA, TRATAMENTO E TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA;**

Considerando que são de responsabilidade do setor requisitante e/ou técnico a elaboração dos termos que regem o Edital, definição das especificações técnicas dos itens licitados, bem como informação dos documentos técnicos a serem exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista o conhecimento técnico exigido para tais funções;

Encaminham-se os autos do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2023** (*Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pela saúde*) para análise e emissão de parecer do setor requisitante/técnico quanto as alegações expressas no pedido de impugnação, cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, conforme solicitação realizada junto ao portal utilizado para a sessão pública do referido certame, devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Atenciosamente,

*Carolina Zaparolli*  
**CAROLINA ZAPAROLLI**  
Setor de Contratos e Licitações